

DUMPING E POLÍTICAS ANTIDUMPING NA RELAÇÃO SINO-BRASILEIRA: O MERCADO INTERNO REALMENTE PRECISA DE PROTEÇÃO DIANTE DOS PRODUTOS CHINESES?

DUMPING AND ANTIDUMPING POLICIES IN THE SINO-BRAZILIAN RELATIONSHIP: DOES THE INTERNAL MARKET REALLY NEED PROTECTION BEFORE CHINESE PRODUCTS?

EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Coordenador-Adjunto e Professor Titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília. Advogado e parecerista.

FABIANO FERNANDO DA SILVA

Mestrando em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Candido Rondon (UNIRONDON). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Integrada (AVM). Especialista em Direito Administrativo e Administração Pública pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Analista Judiciário e Assessor Técnico Jurídico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

RESUMO:

Objetivo: Este estudo tem como objetivo explorar a relação Brasil e China, posto que a República Popular da China é, hoje, o maior parceiro econômico do Brasil e, ao mesmo tempo, uma das maiores economias mundiais, ainda em ascensão. A experiência chinesa e o sucesso obtido nas últimas décadas para sua retirada da recessão aguçam a curiosidade das demais economias mundiais. Nesta senda, criou-se o termo “Consenso de Pequim” para investigar e expressar as estratégias adotadas pela China rumo ao desenvolvimento. Em virtude da importância da relação comercial sino-brasileira, bem como da invasão desenfreada do mercado interno por produtos chineses, pretende-se, no presente artigo, examinar o *dumping* decorrente desse processo e seus efeitos na economia brasileira, bem como averiguar se o mercado interno realmente precisa de proteção face a tais problemáticas.

Métodos: com base em uma análise comparativa de dados e através do método dedutivo, que o receio nacional em relação às importações chinesas é questionável, pois o percentual de casos de *dumping*, com dano, encontrados nas exportações do Brasil e da China quase se equivale.

Resultados: O êxito dessas estratégias fora materializado na expressão “custo China”, que serve para demonstrar o poder que a sua economia possui de forçar a redução dos custos produtivos em escala mundial, reduzir a inflação, baratear o preço dos bens de consumo e, portanto, influenciar a estabilização monetária internacional.



Conclusão: Para tanto, buscou-se, antes, compreender como a China se tornou uma potência econômica e analisar a relação comercial sino-brasileira, assim como a problemática do seu reconhecimento como economia de mercado, para, então, compreender as práticas de *dumping*, examinar as atividades de combate e averiguar a real necessidade da adoção de formas de proteção do mercado interno brasileiro diante dos agentes chineses, com base no exame das notificações de *dumping* perante a OMC e nos relatórios da DECOM sobre o tema.

Palavras-chave: *Dumping*; Medidas *antidumping*; Economia de mercado; China; Brasil; Relação comercial.

ABSTRACT:

Objective: This study aims to explore the relationship between Brazil and China, since the People's Republic of China is today Brazil's largest economic partner and, at the same time, one of the largest economies in the world, still on the rise. The Chinese experience and the success achieved in recent decades for its withdrawal from recession sharpen the curiosity of other world economies. In this vein, the term "Beijing Consensus" was coined to investigate and express China's development strategies. Due to the importance of the Sino-Brazilian trade relationship, as well as the rampant invasion of the domestic market by Chinese products, this article intends to examine the dumping resulting from this process and its effects on the Brazilian economy, as well as to ascertain whether the domestic market really needs protection against such problems.

Methods: based on a comparative analysis of data and through the deductive method, the national fear regarding Chinese imports is questionable, since the percentage of cases of dumping, with damage, found in exports from Brazil and China is almost equivalent.

Results: The success of these strategies was materialized in the expression "China cost", which serves to demonstrate the power that its economy has to force the reduction of productive costs on a world scale, reduce inflation, lower the price of consumer goods and, therefore, influence international monetary stabilization.

Conclusion: To this end, we sought to understand how China became an economic power and analyze the Sino-Brazilian trade relationship, as well as the problem of its recognition as a market economy, in order to understand dumping practices, examine combat activities and ascertain the real need to adopt forms of protection of the Brazilian domestic market from Chinese agents, on the basis of the examination of the notifications of dumping before the WTO and the DECOM reports on the subject.

Keywords: Dumping; anti-dumping measures; Market economy; China; Brazil; Business relationship.



1 INTRODUÇÃO

É sabido que o sistema multilateral de comércio foi instituído, formalmente, com o Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, em 1947¹, por meio do qual foram concretizados os anseios de liberalização do comércio, como forma de incentivar o desenvolvimento econômico global. Com o liberalismo econômico, objetivaram-se a derrubada das barreiras econômicas e a aproximação das economias de mercado, facilitando o intercâmbio comercial entre si.

A esse respeito, Bouchard e Peterson (2014, p. 10) justificam que a cooperação multilateral é voluntária e não *ad hoc*, bem como que se baseia em regras duráveis, que afetam o comportamento dos envolvidos.

A China, dada a sua realidade de país de regime socialista, ou economia socialista de mercado para alguns, ou, ainda, de regime híbrido conforme entendem outros, somente acedeu, efetivamente, como membro da Organização Mundial de Comércio no ano de 2001, por meio do Protocolo de Acesso WT/L/432, em que se comprometeu a cumprir uma série de obrigações para que fosse alçada à categoria de economia de mercado, cujas obrigações ainda não foram cumpridas na integralidade, de modo que sofre limitações quanto ao uso dos mecanismos de defesa comercial previstos no GATT (BERTOLACCINI et al., 2012, p. 26).

A par desta realidade, destaca-se que a China, além de uma importante potência no processo de multipolarização econômica global, é o principal parceiro comercial do Brasil, de modo que é responsável por grande fatia dos seus investimentos e da sua renda, ou seja, a relação comercial com a China tem alta relevância na formação do PIB brasileiro.

Considerando tal situação, o objetivo deste artigo é analisar o *dumping* praticado nas relações econômicas entre Brasil e China, em virtude da crescente inserção deste país na pauta de importações e exportações brasileiras, o que tem provocado discussões acerca de práticas abusivas e anticoncorrenciais cometidas pelo país asiático.

Por conta das relações bilaterais que possuem entre si, bem como por integrarem um sólido bloco econômico – o BRICS – mostra-se premente a necessidade de investigar a relação sino-brasileira, notadamente quanto ao receio da

¹ Ata assinada em Genebra no dia 30 de outubro de 1947, conforme Lei nº 313, de 30 de julho de 1948.



invasão de produtos chineses no mercado interno, por conta do aumento das importações, e quanto à constante insurgência brasileira por meio da abertura de processos de investigação contra produtos chineses a envolver casos de *dumping*.

Para investigar tal problemática, o presente trabalho divise-se em três capítulos, os quais entendemos necessários à formação de um raciocínio coerente sobre o tema proposto. O primeiro capítulo se destina a examinar a economia do maior parceiro econômico do Brasil: a China. Propõe-se, nessa seção, compreender como referido país, de economia rural, tornou-se uma grande potência global, demonstrar números que explicam sua magnitude econômica, explicar a relação comercial sino-brasileira e discutir as implicações do seu reconhecimento como uma economia de mercado.

No segundo, adentra-se na problemática do *dumping*, com apresentação dos aspectos gerais e de sua definição, bem como examinam se as políticas *antidumping*, explicitando em que consistem, quais suas formas e consequências. São investigadas e relacionadas a normativa internacional e a legislação interna que disciplinam os direitos *antidumping*, expondo os dispositivos mais importantes ao presente estudo.

O terceiro e último capítulo é destinado ao exame do *dumping* especificamente na relação sino-brasileira. Propõe-se, de início, uma reflexão sobre os direitos *antidumping* como uma causa de disfunção do comércio externo e, após, investigam-se dados estatísticos sobre o *dumping* na relação entre Brasil e China para, então, avaliar se o receio brasileiro contra as importações de produtos chineses é justificado.

Dada a necessidade de se analisarem dados concretos acerca da prática do *dumping* envolvendo a relação sino-brasileira, utilizamo-nos do Relatório nº 22/2018 e do Relatório nº 22/2017, ambos obtidos junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), após consulta realizada por *e-mail*, que foi respondida com a indicação das diretrizes e *links* necessários ao desenvolvimento deste trabalho, bem como de dados obtidos junto à Organização Mundial do Comércio referentes às notificações de *dumping*.

Os mencionados relatórios são publicações do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) da Secretaria de Comércio Exterior vinculados àquele Ministério e, além de conterem informações sobre a atuação do Órgão, trazem, “por meio de quadros e gráficos, estatísticas sobre a utilização das medidas *antidumping*, compensatórias e de salvaguarda do país.” (2017, p. 7).



Além desses relatórios, internos e externos, utilizamo-nos reflexamente da base de dados coletada por Bown, exposta no artigo de Castelan, pesquisador do IPEA, por conter metodologia diversa daquela utilizada nos relatórios anteriormente mencionados, que será explicada no decorrer do trabalho.

Nesse cenário, a proposta do presente trabalho é fornecer contribuições ao estado da arte, isto é, ajudar na compreensão e no estudo da temática do *dumping* e das medidas *antidumping* na relação entre Brasil e China, bem como averiguar se o receio acerca da invasão de produtos chineses no mercado interno é realmente legítimo, a ponto de afetar essa relação.

2 A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A história da China é muito rica e inspiradora a ponto de Sheng (2012, p. 13) dizer que “é uma das mais fascinantes do século XX, e tem atraído atenção de muitos estudiosos e do público em geral”. Para o referido autor (2012, p. 01), esse fascínio e a tentativa de compreensão do sucesso da economia chinesa exigem o conhecimento dos principais acontecimentos históricos do país, uma vez que a cultura política ajuda os leitores a entender os desafios culturais e políticos da China moderna.

Neste capítulo, propomo-nos a examinar a China e seu contexto político, analisar seus índices econômicos, apresentar sua relação comercial com o Brasil, bem como investigar as consequências do reconhecimento daquele país oriental como economia de mercado.

2.1 DE ECONOMIA RURAL A GRANDE POTÊNCIA ECONÔMICA

Historicamente, até a década de 1920, a China ainda era uma economia predominantemente rural, tanto que aproximadamente 80% de sua população, de 500 milhões de habitantes, viviam em pequenas aldeias, com acesso a transporte, novas tecnologias de produção e informação quase nulos (SHENG, 2012, p. 13-14).

Após a separação da China entre comunistas e nacionalistas e do enfrentamento de vários períodos de guerra, a República Popular da China é proclamada em 1949, ante a vitória dos comunistas, fato este que marca o início de



grandes transformações na estrutura econômica e sociocultural do país, por meio de movimentos políticos e culturais e da tentativa, por vezes frustrada, de tornar-se um país socialista e avançado (SHENG, 2012, p. 14-15).

Entre 1949 e 1950, tanto a situação econômica quanto a situação financeira da China eram precárias. O governo chinês, assim, inicia o processo de submissão do setor privado à estratégia de produção estatal, plano este que surtiu efeito nos anos seguintes, haja vista a recuperação do setor industrial a ponto de, já no ano de 1952, ter havido um aumento de 145% no valor global da produção industrial do país, posteriormente aumentado em 141% no ano de 1957. (SHENG, 2012, p. 19-21).

Depois da Revolução Cultural, considerada um dos episódios mais importantes da China contemporânea, e do Protesto de Tiananmen, conhecido como o massacre da praça da Paz Celestial, que consistiu na reação contra a demasiada repressão e corrupção do Partido Comunista, as reformas econômicas insuficientes, inflação e desemprego, advieram o fim da Guerra Fria e o colapso do regime socialista, forçando a China, para evitar o isolamento comercial imposto pelos EUA e Europa, a diversificar suas relações exteriores por meio da busca de parceiros econômicos (SHENG, 2012).

Pires e Souza (2008, p. 53) atribuem o êxito dos resultados econômicos da China, em grande parte, à estratégia do seu governo, que soube “compreender e/ou intuir o sentido das transformações econômicas mundiais”, bem como porque soube “se posicionar habilmente nesse contexto, buscando extrair o máximo de vantagens para sua estratégia de desenvolvimento.”

Lyrio (2010, p. 15), por sua vez, adverte que a análise do progresso atual da China não pode desconsiderar que essa cultura milenar sempre esteve em posição de vanguarda, entre as mais avançadas do mundo.

Aqueles autores citam medidas concretas adotadas pela China para alcançar o êxito atual de que desfruta, tais como a liberalização de atividades e a promoção de um mercado concorrencial, com a entrada de empresas estrangeiras; desenvolvimento de novos setores; abertura à concorrência com importações e elevados ganhos de produtividade. Indicam, ainda, medidas bem-sucedidas de outros países asiáticos que foram reproduzidas pela China, a exemplo da participação do setor público na economia, aumento do nível educacional da população, internalização da tecnologia estrangeira, alto grau de exploração da força de trabalho e câmbio desvalorizado (PIRES E SOUZA, 2008, p. 53-54).



Percebe-se, assim, que o êxito alcançado pela China é fruto de uma estratégia de décadas que lhe exigiu profundas transformações políticas, econômicas e sociais.

2.2 A CHINA EM NÚMEROS ECONÔMICOS

É inegável, hodiernamente, a importância da China no contexto econômico e político mundial. Não se pode lançar dúvidas, como antes, sobre o fato de que ela foi alçada à categoria de grande potência mundial. Stuenkel (2017, p. 17) destaca que “poucos esperavam que a China viesse a se tornar uma potência regional séria, que dirá global”.

A despeito dessas antigas desconfianças, os números da economia chinesa comprovam o *status* que conquistou ao longo dos anos, de forma progressiva e estratégica.

Pires e Souza (2008, p. 38), ao compararem o crescimento do Brasil e da China de 1990 a 2001, destacam que enquanto o Brasil cresceu numa taxa média de 2,8%, no período em que a média mundial era de 2,7%, a China teve crescimento de 10,0%.

Até 2011, por exemplo, a China ocupava o sétimo e oitavo lugares do *ranking* da OMC de maiores exportadores e importadores, com as cifras de US\$ 250 bilhões e US\$ 225 bilhões, respectivamente. Em 2011, todavia, com a publicação pela OMC dos dados do comércio internacional, a posição de liderança da China no comércio global ficou demonstrada. Exportou o equivalente a US\$ 1,58 trilhão, desbancando os EUA (US\$ 1,28 trilhão) e Alemanha (US\$ 1,27 trilhão) das primeiras posições que usualmente ocupavam. Nas importações, a China ascendeu ao posto de segundo maior importador com US\$ 1,4 trilhão, contra US\$ 1,97 trilhão dos EUA, na primeira posição, e US\$ 1,07 trilhão da Alemanha, em terceiro (THORSTENSEN, 2011, p. 01).

No que se refere ao PIB chinês, Pires e Souza (2008, p. 50) retratam que “saltou de 451,78 milhões de yuans, em 1980, para 10.393,53 bilhões, em 2002”. Segundo Pautasso (2009 apud ZHEBIT, 2013, p. 2011), o comércio exterior da China saltou de US\$ 38 bilhões, em 1980, para US\$ 2,5 trilhões em 2008, um aumento de 67 vezes em três décadas. Referido autor alertou, ainda, que “a China partiu de um comércio de 19,4 milhões de dólares em 1974 ano do reatamento das relações diplomáticas, para 1,2 bilhões duas décadas depois (1994), chegando a 36,1 bilhões em 2009.” (PAUTASSO, 2010, p. 26).



Em matéria mais recente, o Jornal Estado de Minas publicou dados atualizados da potência asiática, destacando seu crescimento exponencial em todos os setores. Justificou que, em quase 40 anos, a China multiplicou seu PIB por 37, pois saltou de US\$ 305 bilhões, em 1980, para US\$ 12,725 trilhões, em 2017, mantendo a taxa de crescimento em 10%; ocupou o primeiro lugar na lista de países exportadores, com US\$ 2,491 trilhões, em 2017, quando, em 1980, as exportações eram de apenas US\$ 21 bilhões; recebeu investimentos externos, em 2017, na ordem de US\$ 168 bilhões, enquanto que, em 1980, esses investimentos eram quase nulos; investiu US\$ 216 bilhões fora de suas fronteiras e, por fim, em 2016, os chineses consumiram US\$ 4,412 trilhões, o que representa 90 vezes mais do que consumiram em 1980, na ordem de US\$ 49 bilhões. (O SALTO, 2018)².

As projeções da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para o ano de 2030, segundo Stuenkel (2017, p. 245), são de que “a China e a Índia deverão crescer até chegarem a representar 28% e 11%, respectivamente, do PIB global, enquanto os EUA e a Zona do Euro cairão para 18% e 12%”.

Os números demonstram, assim, o êxito da potência chinesa no mercado externo, a ponto de Pires e Souza (2008, p. 60), citando Ramo (2004), proporem a análise do “fenômeno chinês como um processo de modelar que poderia ser seguido por outros grandes países em desenvolvimento, como Brasil e Índia”, explicando o que se denomina “Consenso de Pequim”, um conjunto de políticas sociais e econômicas coordenadas pelo Estado rumo ao desenvolvimento, bem como o “custo china” que significa o poder da economia chinesa de influenciar o mercado externo, seja reduzindo os custos de produção e a inflação, seja barateando os preços dos bens e serviços.

2.3 A RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE BRASIL E CHINA: ASPECTOS GERAIS, ORIGEM E IMPORTÂNCIA

² O salto econômico da China em números. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/12/18/interna_internacional,1014223/o-salto-economico-da-china-em-numeros.shtml>. Acesso em: 13 jan. 2020.



Para Sheng (2012, p. 189), a relação sino-brasileira iniciou-se no século XIX quando o Brasil, ante a abolição da escravatura, planejava importar os *coolies*³ da China para suprir a ausência de mão de obra.

Referido autor elenca, ainda, uma série de relações travadas entre Brasil e China, como o tratado de amizade e de livre comércio e navegação celebrado, em 1881, cujo principal objetivo era declarar oficialmente o pacto diplomático celebrado entre as nações, a instalação do consulado brasileiro, no ano de 1883, em Xangai, a celebração do Tratado Sino-brasileiro de Arbitragem, de 1909, e a instalação da embaixada chinesa no Rio de Janeiro, em 1913, porém destaca que “a interação da política brasileira com a China entre 1881 – quando se assinou o primeiro tratado – até 1961 é irrelevante.” (SHENG, 2012, p. 190)

Somente depois da visita do presidente norte-americano Richard Nixon à China, em 1971, e da retomada do assento na ONU, em 1972, pelo país asiático, segundo Sheng (2012, p. 194-195), as relações sino-brasileiras passaram a ter relevância, pois em 1974 firmaram relações diplomáticas e, duas décadas depois, em 1993, anunciaram a formação de uma parceria estratégica que, desde então, sempre foi moldada a partir de princípios como o respeito à soberania e à independência e não intervenção nos assuntos internos.

Por conta disso, a evolução das relações comerciais entre referidos países apresenta crescimento significativo, sendo importante mencionar que, no ano 2000, as exportações do Brasil para a China chegavam a US\$ 1,1 bilhão, o equivalente a quase 2% do total das exportações do Brasil, saltando, em 2010, para US\$ 30,8 bilhões, o equivalente a 15% do total. No caso das importações, o Brasil adquiriu, no ano 2000, o equivalente a US\$ 1,2 bilhão, representando 2% do total e, em 2010, a cifra aumentou para US\$ 25,6 bilhões, equivalente a 14% do total, demonstrando a importância da relação entre os países (THORSTENSEN, 2011, p. 02).

Outro ponto importante da relação entre Brasil e China diz respeito aos investimentos diretos externos (IDE) que esse país asiático tem injetado na economia brasileira, o que, segundo Thorstensen (2011, p. 07), no ano de 2010, representou

³ A palavra origina-se do hindu *kuli*, evoluindo a seguir para *coly* — *kouly* e finalmente para o francês *coolie*. Em inglês, passou a ser *coolie*, massa móvel de trabalhadores assalariados, quer indianos, quer chineses, que se irradiaram pelo Ocidente servindo a várias sociedades. Disponível em: <revistas.usp.br/revhistoria/article/view/62243>. Acesso em: 10 jan. 2019.



US\$ 17,6 bilhões, conforme dados publicados pela Rede Nacional de Informações sobre Investimentos (RENAI), ligada ao MDIC.

A relação sino-brasileira, além de acordos bilaterais, molda-se também por meio dos acordos multilaterais, como aquele decorrente do BRICS, formado por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul e da relação estabelecida no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Hurrell (2009, p. 75), evidenciando sua importância, ressalta que “os BRICS refletem a noção de potências emergentes”.

Tamanho é sua importância estratégica, que há um portal brasileiro oficial⁴ do grupo, no qual é informado que os diálogos entre os países se iniciaram em 2006 e que BRICS significa “o agrupamento formado por cinco grandes países emergentes – Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul – que, juntos, representam cerca de 42% da população, 23% do PIB, 30% do território e 18% do comércio mundial”.

Calha mencionar que o Brasil, em 2004, por meio de um memorando de cooperação de comércio e investimento, assinado pelo Presidente da República (MARQUES, 2016), em ato de gestão do comércio internacional, reconheceu a China como economia de mercado, o que, na verdade, representa muito mais um ato político de comunhão de esforços para o fortalecimento das relações do que um ato de efeitos concretos na esfera internacional, pois o formal reconhecimento daquele país como economia de mercado exige ato normativo interno e, ainda, a notificação da OMC quanto a tal reconhecimento, o que não foi feito.

Aliás, em Parecer Técnico, a consultoria legislativa da Câmara dos Deputados⁵ observou que o ato de reconhecimento da China como economia de mercado representou uma concessão do governo brasileiro ante a promessa de investimentos pelo país asiático no Brasil, até 2007, na ordem de 10 bilhões, tratando-se de

[...] uma barganha, da qual resultaram contrapartidas para o Brasil, dentre as quais podem ser destacados os compromissos chineses consistentes na importação de carne bovina e de frango brasileiros (em montante próximo a 800 milhões de dólares), na compra de aviões produzidos pela Embraer (pelo menos dez aviões em 2005, além da possível construção de uma subsidiária da Embraer em território chinês), até o desenvolvimento de programas energéticos, como a utilização do álcool e a construção de um gasoduto.

⁴ BRICS Brasil 2019. Disponível em: <<http://brics2019.itamaraty.gov.br/>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

⁵ Nota Técnica da Consultoria legislativa da Câmara dos Deputados. 18 nov. 2004. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/publicacao/anteriores/Economia%20de%20Mercado%20da%20China.htm>>. Acesso em 15 jan. 2020.



Restam demonstradas, em resumo, as conjunturas políticas e econômicas que compõem a relação sino-brasileira, fazendo dela a maior do Brasil atualmente.

1.4 AS IMBRICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA CHINA COMO UMA ECONOMIA DE MERCADO

A China, originalmente, integrou, em 1947, o grupo dos 23 países contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, o GATT, que entrou em vigor no ano seguinte, porém retirou-se, unilateralmente, em 1949, por conta da eclosão da revolução nesse mesmo ano. Mais tarde, em 1994, o GATT evoluiu e deu lugar à Organização Mundial do Comércio, da qual a China passou a fazer parte, efetivamente, apenas em 2001 (PIRES; SOUZA 2008, p. 13; THORSTENSEN, 2011, p. 11).

Entretanto, apesar de seu ingresso na OMC, a China, dada a sua condição peculiar de economia socialista, enfrenta muita resistência das demais economias mundiais para ser considerada como uma legítima economia de mercado, tanto que está sujeita a um regime especial diferenciado no âmbito da OMC, não possuindo os mesmos direitos de uma economia de mercado. Surge, aqui, a importância da divisão dos países em economia de mercado e economias não de mercado (ENMs), e a necessidade de entender as consequências que exsurgem dessa diferença.

Embora não se trate de critério muito bem aceito (BERTOLACCINI et al., 2012), há uma convergência em se afirmar que o critério distintivo entre ambas está no regime de câmbio e no sistema interno de formação de preços, tanto que no Parecer Técnico Legislativo, já referenciado, consta que a China possui “uma economia estatizada (com um regime de câmbio e um sistema de formação de preços especiais, o que distorce as condições de concorrência, já que estes preços não seguem os preços internacionais) [...] sujeita a um regime especial”.

Visando integrar a OMC, a China teve que passar por um profundo processo de ajuste, iniciando-se por meio da decisão política interna de reinserir o país no comércio internacional, a fim de adaptar seu modelo econômico de princípios socialistas inerentes a uma economia planejada a um modelo de economia de mercado. Por isso, recebe a designação de economia socialista de mercado, ou



economia híbrida (THORSTENSEN, 2011, p. 15-16; BERTOLACCINI et al., 2012, p. 03).

Os impactos do acesso da China à OMC são assim resumidos:

Os impactos e os custos da adesão para a China foram significativos. Várias das regras negociadas foram mais restritivas que as impostas a outros membros em acessão, criando uma organização com dois quadros regulatórios diferentes. Tais conflitos de normas começam a ser objeto de análise e questionamentos no próprio Mecanismo de Solução de Controvérsias. (THORSTENSEN, 2011, p. 15-16).

Bertolaccini et. al. (2012, p. 26) nos apresentam os desafios advindos desse acesso da China à Organização Mundial do Comércio:

A acessão da China não é apenas um desafio para a China, que explicitamente optou por transformar sua economia em economia de mercado; também é um grande desafio para todo o Sistema Multilateral de Comércio que deve adaptar-se à China. Em particular, há hoje evidência de que a China não tenha conduzido uma total transição em direção a uma economia de mercado, o que traz incertezas sobre a compatibilidade de seu modelo econômico com as regras da OMC.

Esses impactos, desafios e incertezas não cessaram, uma vez que o Acordo de Acessão da China previa o prazo de 15 anos para que se adaptasse às regras de mercado, impondo-lhe inúmeras condições e requisitos, os quais, no entanto, não foram implementados, tendo aquele país solicitado junto à OMC, em junho de 2019, a suspensão da disputa sobre a sua declaração de economia de mercado (CAUTI, 2019).

Nesse panorama, indagamos: quais são as consequências do reconhecimento da China como uma economia de mercado? O que esse reconhecimento significa para o Brasil e sua economia?

As respostas a tais questionamentos constam do Parecer Técnico Legislativo, elaborado pelos consultores da Câmara dos Deputados, que apontam as seguintes consequências: a possibilidade que se abre, para a China, de utilizar regras plenas da Organização Mundial do Comércio (OMC), conferindo tanto ao governo chinês como às empresas chinesas o direito de solicitar a revisão de processos *antidumping*; redução das imposições legítimas (com a anuência da OMC) de restrições às importações de produtos chineses; a aceitação de que os preços das mercadorias

chinesas são formados segundo as leis do livre mercado, o que resulta no aumento da competitividade do país.

Portanto, a par do reconhecimento político da China como economia de mercado, cabe ao Brasil avaliar, com acuidade, as implicações de eventual pretensão de estender esse reconhecimento ao mercado internacional, comunicando-o à OMC, pois isso implicaria abrir mão de garantias protecionistas de seu mercado interno, notadamente em relação à apuração do *dumping* e aplicação das medidas *antidumping*.

Há que se agir com excessiva cautela, ainda mais quando se verifica que a própria China desistiu, por ora, de perseguir o seu reconhecimento como economia de mercado junto à OMC.

3 UMA ANÁLISE DO *DUMPING* E DAS MEDIDAS *ANTIDUMPING*

Nesse capítulo, dedicamo-nos a investigar aspectos gerais e específicos do *dumping* e das medidas *antidumping*, elementos esses que são essenciais ao desenvolvimento da investigação proposta no presente trabalho.

2.1 ASPECTOS GERAIS DO *DUMPING*

O surgimento do Direito Internacional está intimamente ligado à necessidade de, por um lado, promover a adequação de políticas econômicas destinadas a estimular o desenvolvimento e, por outro, a solucionar conflitos de ordem econômica, buscando, assim, firmar a paz global, não sendo outro o motivo pelo qual surgem as organizações internacionais e difundem-se as empresas multinacionais (VILELA, 2018, p. 451-452).

Por conta da queda das barreiras alfandegárias e do fim das restrições impostas ao comércio exterior, decorrentes da difusão do liberalismo econômico no século XIX, a economia mundial beneficiou-se amplamente. O desenvolvimento e a expansão do comércio internacional trouxeram variadas benesses, na medida em que a atividade comercial rompe fronteiras, firma elos entre economias distintas, simplifica o intercâmbio cultural e promove a integração e o conhecimento de outros hábitos,



mas, principalmente, estimula a competitividade, visando a produzir com maior qualidade e por um preço mais acessível (VILELA, 2018, p. 451; AGUILAR, 2019, p. 479).

Não obstante haja benefícios com a abertura externa do mercado, surgem também as anomalias, as práticas abusivas que atentam contra a liberdade econômica, a livre concorrência e obstam os fluxos de bens e serviços.

Fernandez (2014, p. 87) ressalta que:

[...] a concorrência não é repudiada pela Constituição de 1988, mas ao revés, por ela protegida. Não é possível, contudo, ao empresário, valer-se de toda espécie de estratégia competitiva para maximizar seus lucros. Deverá, no exercício da livre-iniciativa, pautar-se por padrões de comportamento ético e de boa-fé.

A concorrência desleal restará configurada com a utilização, por parte do empresário, de meios inidôneos para vencer seus concorrentes na atração da clientela.

Dentre as práticas abusivas, desleais e inidôneas de domínio de mercado ou de atração de clientela, podemos mencionar o *dumping*, objeto do presente estudo.

O Brasil, por exemplo, concomitantemente à liberalização gradual das importações, implementou, em 1987, a primeira legislação sobre os acordos *antidumping*, subsídios e direitos compensatórios, propiciando um novo mecanismo de proteção à indústria doméstica, iniciando, assim, a operacionalização dos instrumentos de defesa comercial que permitem um alívio temporário a determinados setores, quando afetados pela concorrência externa (KUME; PIANI, 2004, p. 01)

Fernandez (2014, p. 81) destaca que, para a economia, “o *dumping* é definido como discriminação de preços entre mercados”, mas alerta que o conceito jurídico é diverso, pois, para o direito, o *dumping* significa “a venda de mercadorias a preços inferiores àqueles normalmente praticados no mercado, provocando danos materiais à indústria doméstica existente ou inibindo seu desenvolvimento”. (FERNANDEZ, 2014, p. 82).

No Recurso Especial nº 1105993⁶, a Relatora Min. Eliana Calmon destaca que a prática do *dumping* “caracteriza-se pela entrada no mercado nacional de bem exportado por um preço inferior ao praticado nas operações internas do mercado do país exportador (valor normal)”, bem como alerta que, para a aplicação das medidas

⁶ REsp 1.105.993, Rel. Min. Eliana Calmon, publ. 18.02.2010.



antidumping, é preciso “prova de que a indústria nacional sofrerá dano pela entrada dos bens importados”.

Segundo a página oficial do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços, “considera-se que há prática de *dumping* quando uma empresa exporta para o Brasil um produto a preço (preço de exportação) inferior àquele que pratica para o produto similar nas vendas para o seu mercado interno (valor normal)”⁷. No referido portal, a título ilustrativo, o *dumping* é representado por uma fórmula (*Dumping* = preço de exportação < valor normal) seguido de exemplificação:

Exemplo: Se a empresa A, localizada no país X, vende um produto neste país por US\$ 100 e exporta o mesmo produto para o Brasil, em condições comparáveis de comercialização (volume, estágio de comercialização, prazo de pagamento), por US\$ 80, considera-se que há prática de *dumping* com uma margem de US\$ 20.

Importante ter em mira, portanto, que a prática do *dumping* representa uma discriminação de preços praticada pelo país exportador, que cause danos à economia interna do país importador.

É preciso demonstrar que o preço do produto exportado tem valor normal inferior ao valor praticado no mercado doméstico do país exportador, bem como que tal conduta foi capaz de causar dano, de prejudicar a indústria do país importador. Exige-se, assim, a coexistência da prática desleal, do dano e da demonstração de nexo causal.

2.2 AS MEDIDAS ANTIDUMPING

Para cada ação existe a possibilidade de uma reação. Com efeito, diante da prática de uma medida comercial desleal, abusiva e inidônea por um país, surge à economia do outro país, o prejudicado, o direito potestativo de adotar mecanismos de proteção do seu comércio interno, visando a restaurar o equilíbrio das relações comerciais. Está-se, aqui, diante do que se convencionou chamar de instrumentos de defesa comercial.

A respeito do assunto, Vilela (2018, p. 492) explica que:

⁷ Portal do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-defesa-comercial-2/o-que-e-defesa-comercial/1768-dumping>>. Acesso em: 13 jan. 2020.



Práticas desleais e anticompetitivas são nocivas ao desenvolvimento do comércio internacional. Com base nisso, os países-membros da Organização Mundial do Comércio contam com instrumentos de defesa não tarifários, tais como as medidas de salvaguarda, as medidas compensatórias e as medidas *antidumping*, caracterizadas como medidas de ordem político-jurídicas voltadas a combater abusos nas transações comerciais.

Portanto, práticas desleais ou anticompetitivas são o gênero, do qual o *dumping* é uma das espécies, pois se trata somente de uma das condutas desleais possíveis de serem praticadas no comércio internacional. Igualmente, os instrumentos de defesa comercial são gênero, do qual as medidas *antidumping* se constituem espécies, pois ao seu lado existem, também, as salvaguardas e as medidas compensatórias, que não são objeto da presente pesquisa.

As medidas *antidumping* estão disciplinadas internamente por meio do Decreto nº 8.058, de 2013⁸, que “regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*”.

De primordial, destaque-se que o referido Decreto, no artigo 1^o, estabelece que as medidas em comento podem ser aplicadas quando a importação de produtos objeto de *dumping* causar dano à indústria doméstica, bem como dispõe, no artigo 2^o¹⁰, que somente poderão ser aplicadas após regular investigação, competência esta delegada ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, a partir de recomendações contidas em parecer do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – DECOM.

Idêntica previsão se encontra na Lei nº 9.019, de 1995, em cujo artigo 6^o¹¹ preceitua que compete à CAMEX fixar e impor os direitos *antidumping* ou

⁸ Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Publicado em 29 de julho de 2013 e retificado em 30 de dezembro de 2013.

⁹ Art. 1^o Poderão ser aplicadas medidas *antidumping* quando a importação de produtos objeto de *dumping* causar dano à indústria doméstica. § 1^o Medidas *antidumping* serão aplicadas de acordo com as investigações iniciadas e conduzidas em conformidade com o disposto neste Decreto.

¹⁰ Art. 2^o Compete ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, com base nas recomendações contidas em parecer do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - DECOM, a decisão de: I - aplicar ou prorrogar direitos *antidumping* provisórios ou definitivos (...).

¹¹ Art. 6^o Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3^o desta Lei. Parágrafo único. O ato de imposição de direitos *antidumping* ou compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores.



compensatórios. Tal ato normativo ainda nos traz importante esclarecimento quando dispõe que os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios “serão aplicados mediante a cobrança de importância em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de *dumping* ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo.”

Segundo Figueiredo (2013, p. 613 apud VILELA, 2018, p. 501), as medidas *antidumping* consistem “na tarifação pecuniária imposta às mercadorias, produtos ou bens importados, comercializados com preços considerados sob margem de *dumping*, objetivando, assim, neutralizar seu potencial efeito danoso à indústria nacional”.

Consta da página oficial do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de forma resumida, que “os direitos *antidumping* têm como objetivo evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços de *dumping*, prática esta considerada como desleal em termos de comércio em acordos internacionais¹²”.

No que se refere aos efeitos das medidas *antidumping*, Castilho (2010, p. 39) os resume em dois, a saber:

Primeiramente, apenas a abertura de uma investigação já pode ser suficiente para inibir as exportações de um país, por causa da ameaça que essa abertura representa. [...] Em segundo lugar, a aplicação de um direito pode ter diversos efeitos. O efeito mais conhecido na literatura é aquele conhecido como destruição de comércio. Ou seja, o direito *antidumping* nada mais é do que uma tarifa aduaneira e, nesse sentido, ele deve reduzir os fluxos de importações do bem que faz face à proteção mais elevada.

Além desses dois efeitos, Bown e Crowley (2006a), citados por Castilho (2010, p.40), mostram que as medidas *antidumping* podem ainda ter outros dois efeitos. O primeiro deles é de deflexão de comércio que ocorre quando um país, ao sofrer tais medidas, redireciona suas exportações para outros mercados. O segundo efeito, denominado depressão de comércio, ocorre em função da aplicação de direitos sobre as exportações de um terceiro mercado para onde o país analisado exporta.

Apresentados a noção e o conceito da prática anticompetitiva do *dumping*, bem como expostos os instrumentos de defesa comercial e avaliada aquela que interessa ao trabalho – a política *antidumping* – necessário examiná-los, normativamente, no

¹² Portal do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-defesa-comercial-2/o-que-e-defesa-comercial/1767-dumping-e-direitos-antidumping>>. Acesso em: 13 jan. 2020.



cenário do comércio externo, no âmbito da OMC, e interno, por meio da legislação correlata.

3.3 A DISCIPLINA INTERNACIONAL E A LEGISLAÇÃO INTERNA

No âmbito internacional, o *dumping* está disciplinado no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT. Referido ato normativo – GATT 1947 – ingressou no ordenamento jurídico interno por meio da Lei nº 313, de 30 de julho de 1948 que, segundo sua ementa, “autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisoriamente, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências”.¹³ (sic.).

Consta do artigo VI, do GATT, a definição de *dumping* e apresentação da correspondente metodologia para apuração dos prejuízos:

1. As Partes Contratantes reconhecem que o ‘*dumping*’ que introduz produtos de um país no comércio de outro país por valor abaixo do normal, é condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma Parte Contratante ou retarda, sensivelmente o estabelecimento de uma indústria nacional. Para os efeitos deste Artigo, considera-se que um produto exportado de um país para outro se introduz no comércio de um país importador, a preço abaixo do normal, se o preço desse produto:

- a) é inferior ao preço comparável que se pede, nas condições normais de comércio, pelo produto similar que se destina ao consumo no país exportador; ou
- b) na ausência desse preço nacional, é inferior:
 - I) ao preço comparável mais alto do produto similar destinado à exportação para qualquer terceiro país, no curso normal de comércio; ou
 - II) ao custo de produção no país de origem, mais um acréscimo razoável para as despesas de venda e o lucro¹⁴.

Posteriormente o artigo foi objeto de substanciaosas alterações. O Decreto nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987, em razão de nova reunião concluída em Genebra, em 12 de abril de 1979, promulgou o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, justificando que as “práticas *antidumping* não devem constituir um entrave injustificável ao comércio internacional”.

¹³ Redação original.

¹⁴ Versão em português instituída pela Lei nº 313 de 30 de julho de 1948 e alterações posteriores disponíveis em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc>>. Acesso em: 13 jan. 2020.



Em 1994, houve a celebração de novos acordos comerciais e a criação da OMC por meio do Acordo de Estabelecimento da Organização Mundial do Comércio, conforme Ata Final em que se incorporam os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais¹⁵.

Dentre os anexos de adesão obrigatória está o de número 1A, que se compõe, a exemplo de outros documentos, do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI (*Antidumping*), em cujo artigo 1 estabelece que “medidas *antidumping* só poderão ser aplicadas nas circunstâncias previstas no Artigo VI do GATT 1994 e de acordo com investigações iniciadas e conduzidas segundo o disposto neste Acordo”, bem como define a prática desleal do *dumping* da seguinte forma:

Para as finalidades do presente Acordo considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador¹⁶.

Posteriormente, diante das alterações sofridas em 1994, o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 30, de dezembro de 1994, a Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, cuja documento fora promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, conferindo-lhe força executória.

Em 30 de março de 1995, o Brasil editou a já citada Lei nº 9.019, que, nos termos da sua ementa, “dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping* e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.”

Por fim, visando a regulamentar os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*, foi editado o Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, que, a despeito de não trazer substanciais alterações, cuidou de reunir toda a legislação a respeito, melhor detalhou o procedimento, definiu os institutos, disciplinou o contraditório e ampla defesa, bem ainda estabeleceu a metodologia de apuração da margem de *dumping*.

¹⁵ Versão em português disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

¹⁶ Versão em português disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc>>. Acesso em: 13 jan. 2020.



4 O DUMPING NA RELAÇÃO SINO-BRASILEIRA: UM EXAME DE DADOS ESTATÍSTICOS

Neste capítulo, faz-se uma reflexão acerca da possibilidade do desvirtuamento da utilização do *dumping* com uma forma excessiva de proteção que, por vezes, pode desestabilizar o mercado e prejudicar, inclusive, terceiras economias não envolvidas na investigação.

A presente seção se dedica, ainda, a analisar dados sobre os casos de *dumping* envolvendo Brasil e China. Utilizamos de dados internacionais obtidos em outras produções científicas e na página eletrônica da Organização Mundial do Comércio, bem como de dados internos do Departamento de Defesa Comercial.

4.1 OS DIREITOS ANTIDUMPING COMO CAUSA DE DISFUNÇÕES DO COMÉRCIO EXTERIOR

Em razão do alto grau de competitividade das exportações de produtos pela China, promovidas pelo baixo custo de sua mão de obra e pela agressiva política de desvalorização cambial que implementa, o país asiático é, corriqueiramente, alvo da aplicação de direitos *antidumping*, não apenas por parte do Brasil, mas de todos os membros da Organização Mundial do Comércio (THORSTENSEN, 2011, p. 23).

Dentre todos os instrumentos de defesa comercial regulados pela OMC, os direitos *antidumping* são os preferidos dos países, porque atingem diretamente as empresas exportadoras, facilitando a investigação de medidas anticoncorrenciais, ao contrário das medidas compensatórias que são dirigidas contra os governos responsáveis pelo subsídio, tornando mais complexa a investigação, por envolver questões políticas (THORSTENSEN, 2011, p. 22-23).

Kume e Piani (2004, p. 01), porém, alertam-nos para o fato de que, por exigir a prova da existência do *dumping*, prova do dano e a demonstração do nexo causal entre ambos, o julgamento

[...] a respeito dos requisitos citados permite uma ampla margem de subjetividade, que pode transformar o aparato de medidas antidumping em



um forte instrumento de proteção, podendo se contrapor, inclusive, à política de liberalização das importações.

Basta realizar uma digressão para se confirmar que, a partir de dada época, a utilização das medidas *antidumping* se propagaram com rapidez.

Os países desenvolvidos, na histórica econômica global, sempre foram os grandes responsáveis pela utilização dos direitos *antidumping*, cenário que se alterou significativamente a partir dos anos 1990, pois, após a adoção das regras internacionais referentes às medidas contra as práticas anticoncorrenciais pelos países em desenvolvimento, estes passaram a usar aqueles instrumentos com frequência (CASTILHO, 2010, p. 11).

A disseminação do uso das medidas *antidumping* traz consigo o receio, por parte das economias mundiais, quanto à já mencionada subjetividade que lhe é inerente, mas também quanto ao caráter político da decisão de aplicá-las ou não, o que pode subverter os preceitos liberalizantes da economia. Souto-Maior (1992, p. 07) assim resume esse contexto:

Até agora, nossa experiência com processos *antidumping* tem sido quase inteiramente do lado da exportação, ou seja, como país, cujos exportadores praticam ou são acusados de praticar o *dumping*. O fato nada tem de muito surpreendente se recordarmos que, visto do lado do país importador, o *dumping* beneficia o consumidor, embora possa prejudicar o produtor de produtos similares. Ser mais ou menos rigoroso na aplicação de medidas *antidumping* é, pois, em última análise, uma opção entre interesses internos divergentes.

Alerta-nos Castelan (2012, p. 69) que o *dumping* causa sérios prejuízos à indústria doméstica do país importador, mas ressalta Souto-Maior (1992, p. 11) que a prática administrativa e a atuação nos foros internacionais “têm sido marcadas pela preocupação de atenuar o risco de que outros países usem suas políticas *antidumping* como forma disfarçada de protecionismo”.

Tamanha a preocupação com o desvirtuamento na aplicação dos direitos *antidumping*, que Santoro (2009, p. 05) adverte-nos que

[...] a aplicação de direitos *antidumping*, ao mesmo tempo que deve buscar a anulação dos efeitos danosos causados pela prática do *dumping*, deve ser utilizada de forma comedida pelo país lesado, ou seja, não podem tais direitos significar uma barreira injusta ao livre comércio, sob pena de restar violado e desvirtuado um dos principais fins do sistema OMC, qual seja, a busca de



um comércio internacional livre, isto é, isento de quaisquer espécies de barreiras, sejam elas tarifárias, ou não tarifárias.

A praxe comercial demonstra que a preocupação das demais economias com as importações de produtos chineses é real, seja porque a China, em razão do baixo custo de sua mão de obra e pela política de desvalorização cambial, impôs maior competitividade nas exportações, seja porque a China é regida por uma economia planificada de mercado.

Todavia, o país oriental tem se insurgido, frequentemente, contra tais medidas, argumentando justamente que são abusivas e injustificadas. Ilustrando tal realidade, Thorstensen (2011, p. 44) destaca que

[...] as medidas *antidumping* são o principal objeto de reclamações pela China, que julga que as medidas aplicadas contra ela são abusivas, especialmente, no que se refere à utilização de métodos alternativos para o cálculo da margem de *dumping*, uma vez que a China é considerada como economia não de mercado.

Castilho (2010, p. 12) nos esclarece que, tradicionalmente, o percentual de casos abertos pelas economias de mercado é semelhante (cerca de 60% para EUA, UE e Canadá), porém ressalta que, em relação aos países que não são economias de mercado, tal percentual é bastante elevado e isso se deve ao fato de as regras referentes a eles serem mais rígidas no que tange ao cálculo de *dumping*.

Essa realidade nos faz questionar se as investigações de *dumping* contra a China são realmente legítimas ou são fundadas no receio causado pelo aumento da importação de produtos chineses mundo afora. De fato, considerando que esse país possui uma economia socialista de mercado, a cautela nas importações deve ser um norte, mas será que o receio e a desconfiança nessa relação não têm viciado a abertura de investigações? Essa é a preocupação que move a presente pesquisa.

Provando que as medidas *antidumping* tornaram-se um problema político e econômico, ensejando defesas protecionistas de mercado, a China passou a defender-se considerando-as discriminatórias e levando os casos ao Órgão de Solução de Controvérsias (DSB¹⁷) da OMC, apontando Thorstensen (2011, p. 44) que

¹⁷ Dispute Settlement Body – DSB. Organização Mundial do Comércio (World Trade Organization). Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_body_e.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020.



“a China teve significativo sucesso em suas demandas, com ao menos parte de seus pedidos tendo sido reconhecidos pelos painéis ou Órgão de Apelação”.

Corroborando essa preocupação política e discricionária do uso desenfreado das medidas de defesa comercial interna, Thorstensen destaca que a China inovou, de forma surpreendente, ao impor retaliações quando aplicadas contra suas exportações:

O art. 56 de seu regulamento interno de *antidumping* (*Regulations of the People's Republic of China on Anti-Dumping*) prevê que, quando um país impuser de maneira discriminatória medidas *antidumping* contra a China, esta poderá adotar medidas correspondentes contra tal país. Esse sistema de retaliação automática já foi levado ao DSB pela EU (*China – Provisional Anti-Dumping Duties on Certain Iron and Steel Fasteners from the European Union*, DS407) e está em fase de consulta. (THORSTENSEN, 2011, p. 26-27).

A partir desse contexto econômico, é possível dimensionar os riscos à economia internacional quanto ao uso indevido das medidas *antidumping*, os quais são ampliados diante da inexistência de norma internacional objetiva que vise a coibir retaliações indevidas, por parte da China e de outros países que adotem igual medida, instalando uma guerra econômica e política entre os envolvidos, desestabilizando o mercado global, a exemplo do que ocorre, atualmente, entre EUA e China, que acabam de celebrar (16.1.2020)¹⁸ um acordo comercial em que o país asiático se compromete a aumentar as importações de produtos e serviços americanos, em dois anos, no montante de US\$ 200 bilhões, isso em troca da retirada de algumas tarifas, o que pode gerar perdas para o Brasil na cifra de US\$ 10 bilhões de dólares.

Blonigen e Prusa (2001), citados por Castilho (2010, p. 08), mostram que, em se tratando de investigações *antidumping*, o êxito no intento nem sempre é garantido, podendo os países investigados, inclusive, ser beneficiados ao final:

[...] nem sempre os países petionários ganham – por causa das perdas impostas aos consumidores e aos diferentes setores da indústria – e que nem sempre os países citados perdem. Estes últimos podem auferir rendas extraordinárias de acordos de preços ou de exportações, por mudanças na pauta de exportações – desvio de produto – ou ainda pelos ganhos

¹⁸ LAWDER, David. EUA e China assinarão acordo comercial para aliviar guerra comercial. *Reuters*. 15 jan. 2020. Disponível em: <<https://br.reuters.com/article/topNews/idBRKBN1ZE16D-OBRTTP>>. Acesso em: 16 jan. 2020. BRANCO, Leo. Acordo entre EUA e China pode gerar uma perda ao Brasil de US\$ 10 bilhões em exportações. *O Globo*. 16 jan. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/acordo-entre-eua-china-pode-gerar-uma-perda-ao-brasil-de-us-10-bilhoes-em-exportacoes-24193062>>. Acesso em: 16 jan. 2020.



decorrentes de investimentos diretos motivados por ações *antidumping*. Os países exportadores podem ainda obter ganhos se ações *antidumping* forem abertas contra seus concorrentes.

As medidas *antidumping*, quando aplicadas, produzem efeitos diretos e indiretos e não necessariamente penalizam a empresa ou o país exportador, a que se destinam, podendo afetar tanto as economias envolvidas na investigação quanto, indiretamente, terceiras economias não citadas, de modo que os efeitos desse instrumento de defesa comercial de um país sobre as exportações de seus parceiros comerciais podem ser, por vezes, contraditórios, proporcionando benefícios em dadas situações (PRUSA, 1996, 2001; BOWN E CROWLEY, 2006a, 2006b, apud CASTILHO, 2010, p. 09).

Consideradas as distorções do uso dos direitos *antidumping* e os efeitos nefastos descritos, há quem sugira “maior moderação na aplicação de medidas *antidumping* externamente, bem como sua abolição e substituição por políticas de regulação da competição entre os países membros.” (PIANI, 1998, n. p¹⁹).

Introduzidos os pontos controversos desta medida de proteção comercial – os direitos *antidumping* – forçoso analisar numericamente os casos de *dumping* a envolver ambas as economias para se concluir se o receio quanto às importações de produtos chineses é legítimo, bem como avaliar se realmente o mercado interno brasileiro precisa de proteção contra os agentes chineses.

3.2 O *DUMPING* EM DADOS ESTATÍSTICOS: UM EXAME DAS NOTIFICAÇÕES JUNTO À OMC E DOS RELATÓRIOS DO DECOM

No âmbito interno, o Departamento de Defesa Comercial disponibiliza, no portal do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços, os relatórios elaborados, de 1988 a 2018, responsáveis por “apresentar à sociedade informações claras e precisas sobre o uso de investigações e medidas de defesa comercial no Brasil²⁰”.

¹⁹ A sugestão consta do resumo do Texto para Discussão nº 541, documento não paginado. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0541.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2020.

²⁰ Em resposta à consulta formulada, a SEXEX/DECOM informou, em 13 jan. 2020, por *e-mail*, que o relatório referente a 2019 ainda está em fase de elaboração. Os demais relatórios estão disponíveis em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/305-defesa-comercial-2/3892-relatorios-de-defesa-comercial-2>>. Acesso em: 16 jan. 2020.



Limitamo-nos a analisar os dados dos relatórios do ano de 2018 por contemplarem informações antigas e atuais, entre 1988 e 2018, o que nos confere maior amplitude e fidelidade no seu exame, uma vez que os demais dados analisados, colhidos de artigos científicos, são pretéritos, relativos aos anos de 1995 a 2010.

Consta do Relatório DECOM (2018, p. 85-86) que, no período de 1988 a 2018, houve a abertura de 505 investigações contra práticas desleais, das quais 207 foram finalizadas sem aplicação de direitos, o que importa dizer que 40,99% das investigações foram, ao final, não afirmativas.

O referido Relatório (2018, p. 83-84) demonstra, ainda, o histórico das petições de *dumping* analisadas, por meio de planilha e gráfico percentual. Aponta, no período de 2005 a 2018, que foram recebidas 726 petições por conta de casos de *dumping* contra todos os investigados, das quais 450 tiveram as investigações iniciadas (60,3%), 113 foram indeferidas (14,7%), 179 foram retiradas (23,2%) e 16 estão em análise (2,1%), comprovando-se que 37,9% das petições requerendo a abertura de investigações foram arquivadas de plano, sejam porque foram indeferidas ou porque retiradas.

Retrata o relatório (2018, p. 95) que o Brasil, entre 1988 e 2018, aplicou 118 medidas definitivas contra prática desleal por parte da China, sendo 117 por *dumping* – das quais 73 são originais e 44 são de revisão – e 01 é por subsídio, apontando que, em 31/12/2018, ainda havia 54 destas medidas em vigor – 32 originais e 21 de revisão de *dumping* e 01 de subsídio. O total de medidas definitivas aplicadas contra a China representa 23,16% do total de investigações iniciadas, percentual este que se reduz para 14,45% quando se consideram apenas as medidas *antidumping* aplicadas em investigações originais, desconsiderando as revisões.

Em outra planilha de dados, o relatório DECOM (2018, p. 94) expõe que de 1988 a 2018 o número total de medidas definitivas aplicadas chegou a 426, considerando todos os países investigados e todas as medidas de proteção (*dumping*, subsídio e salvaguarda). Desse total, 408 medidas definitivas se referem ao *dumping*, pois 12 são relativas ao subsídio e 06 à salvaguarda, o que comprova a tradição e a preferência interna pela adoção de medidas *antidumping*.

O quadro se mostra mais insólito a partir da análise da planilha que demonstra o número de investigações originais e o seu resultado. Nela (2018, p. 85) consta que,



de 1988 a 2018, foram iniciadas 476 investigações de *dumping*, das quais 193 foram finalizadas sem aplicação de direitos, o que equivale a 40% das investigações.

Não se pode afirmar que houve um crescimento regular e contínuo no número de investigações abertas, nem um decréscimo uniforme, pois os dados das investigações de casos originais de *dumping*, constantes do Relatório (2018, p. 85), apresentam forte variação, quadro esse que se demonstra por meio da lista do ano e número de investigações, respectivamente, dos últimos 20 anos, a saber: em 2000 (08 investigações), 2001 (17), 2002 (08), 2003 (06), 2004 (08), 2005 (06), 2006 (12), 2007 (13), 2008 (23), 2009 (09) 2010 (37), em 2011 (16), 2012 (47), 2013 (54), 2014 (35), 2015 (23), 2016 (11), 2017 (07) e 2018 (07).

No âmbito da OMC²¹, conforme dados publicados no portal da entidade, no período de 1º/1/1995 a 30/6/2019, foram iniciadas²² 5.833 investigações *antidumping*, sendo 1.361 delas contra a China e 158 contra o Brasil, das quais resultaram a aplicação²³ de 1.008 medidas *antidumping* para a China, correspondentes a 74% do total, e 108 medidas para o Brasil, representando 68,3% do total, o que demonstra a proximidade da prática anticoncorrencial entre ambos.

Em se tratando de relatar casos de *dumping* perante a OMC, conforme dados dessa instituição²⁴, o Brasil registrou 417 investigações iniciadas contra outros países, das quais 72 resultaram em aplicação²⁵ de medidas *antidumping* contra a China, o que representa 17,2% do total. Na relação inversa, a China registrou investigações em 284 casos, dos quais 02 resultaram em aplicações de medidas contra o Brasil, representando 0,7%.

Por esses dados, comprova-se que China foi o país que mais recebeu iniciação/aplicação de medidas *antidumping*, bem como que responde por 23,16% de todas as investigações de *dumping* (originais e revisões) iniciadas pelo Brasil, por

²¹ Relatórios disponíveis no portal World Trade Organization (OMC). Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_e.htm>. Acesso em: 16.01.2020.

²² *Anti-dumping* Initiations: By Exporting Country 1º/1/1995 - 30/6/2019. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/AD_InitiationsByExpCty.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2020.

²³ *Anti-dumping* Measures: By Exporting Country 1º/1/1995 - 30/6/2019. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/AD_MeasuresByExpCty.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2020.

²⁴ *Anti-dumping* Initiations: By Reporting Member 01/01/1995 - 30/06/2019. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/AD_InitiationsByRepMem.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2020.

²⁵ *Anti-dumping* Measures: Reporting Member vs Exporting Country 01/01/1995 - 30/06/2019. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/AD_MeasuresRepMemVsExpCty.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2020.



14,45% das investigações originais e por 8,71% das revisões de *dumping*, no âmbito interno, bem como por 17,2% das medidas *antidumping* aplicadas no âmbito da OMC.

Entretanto, apesar de possuir uma política comercial bastante ativa, no que se refere ao uso de medidas *antidumping* contra os produtos chineses, o número de investigações/medidas aplicadas pelo Brasil ainda é “inferior a outros PEDs como a Turquia, a Argentina e a Índia, membro da OMC que mais usou medidas *antidumping* contra produtos chineses, superando os EUA e a EU.” (THORSTENSEN, 2011, p. 27).

É preciso deixar claro que não há uma simetria objetiva entre a abertura de uma investigação por suspeita de *dumping* e a afirmação final de sua ocorrência. Assim, não é o número de investigações abertas que determina a prática anticoncorrencial, o que deve ser verificado caso a caso por meio do processo administrativo, com observância do devido processo legal.

Castelan (2012b, p. 9) nos alerta para o fato de que apesar do aumento das petições para a abertura de investigações *antidumping* estar associada ao crescimento das importações, “não se pode afirmar com tanta convicção que exista uma relação automática entre demanda por proteção e decisões afirmativas de *dumpingdumping*”, não se podendo precisar, muitas vezes, conforme já demonstrado, qual a intenção desse proceder.

No artigo intitulado “*Antidumping: Brasil, Índia e China*”, Castelan (2012, p. 69) propõe uma análise acerca das medidas *antidumping* aplicadas por parte do Brasil, da Índia e da China, a partir da base de dados coletada por Bown²⁶; no entanto, dado o objeto da presente pesquisa se voltar apenas para a relação sino-brasileira, omitir-se-ão os números relativos à Índia.

O autor²⁷ aponta que, no período de 1995 a 1999, a OMC recebeu, em média, 251 notificações para a investigação de casos *antidumping* por ano, índice esse reduzido para 171, no período compreendido entre 2006 e 2011. No período, destaca que o Brasil notificou 364 medidas *antidumping* à OMC contra 357 da China, bem

²⁶ Trabalho esse fruto de estudos e pesquisas feitas no Projeto Regulação do Comércio Global da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais (DINTE) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

²⁷ Castelan (2012, p. 70) esclarece que optou pela análise da base de dados coletada pelo economista Bown, arquivada no Banco Mundial, e também pela análise de publicações de órgãos nacionais de defesa comercial, ao invés daqueles publicados pela OMC porque, no seu entender, aqueles dados consideram a quantidade de produtos investigados em uma notificação de investigação, enquanto a OMC toma por base apenas a notificação, não se importando com o número objetos contestados, omitindo a quantidade de linhas tarifárias afetadas pela medida.



como que, entre as economias do BIC, o Brasil é o país com maior número de decisões não afirmativas de *dumping*, cujo percentual é de 32% dos produtos investigados, ou seja, não houve a confirmação de *dumping* nesses casos, o que se contrapõe aos 3% da China. Na perspectiva passiva, isto é, quando os países são analisados como alvos das medidas *antidumping*, o autor ressalta que a pesquisa demonstrou que, em 95% dos produtos brasileiros investigados, encontraram-se evidências de *dumping*, enquanto que em produtos chineses o percentual foi de 86%, muito semelhantes à média mundial, que é de 90%. (CASTELAN, 2012, p. 69-77).

A importância de tais dados se deve ao fato de serem capazes de estimular a reflexão a respeito de problemáticas atuais, a exemplo da invasão do comércio externo por produtos chineses, uma vez que foram localizadas evidências de *dumping* em 86% deles, enquanto, em relação aos produtos brasileiros, o referido montante chegou a 95%, muito embora o total de casos de dano efetivo encontrado na investigação seja menor em relação a estes últimos.

No que se refere ao dano decorrente do *dumping*, Castelan (2012, p. 77) constatou que, em 61% dos produtos brasileiros, houve a sua identificação, ao passo que, em relação aos produtos chineses, essa cifra chegou a 69%, o que nos permite questionar o receio nacional em relação às importações chinesas, quando o percentual comparativo entre Brasil e China quase se equivale.

Ademais, os números estatísticos comprovam que o aumento no número de investigações *antidumping* não significa, objetivamente, que houve aumento da concorrência desleal, mas que o instituto tem sido utilizado de maneira indiscriminada. Para embasar esse entendimento, traz-se à baila o entendimento de vários pesquisadores citados por Castilho (2010, p. 12):

[...] o uso desses instrumentos intensificou-se entre todos os países. Segundo Blonigen e Prusa (2001), o crescimento do número de ações *antidumping* não é, de forma alguma, reflexo do aumento do comércio desleal, mas, sim, da generalização de seu uso como simples instrumento contra a concorrência externa. Finger e Zlate (2005) corroboram essa afirmativa ao comparar o crescimento do comércio mundial entre 1990 e 2003 (80%) com o aumento do número de medidas *antidumping* (160%).

Tão severas são as consequências possíveis advindas do uso indevido ou equivocado das medidas *antidumping*, que concordamos com a posição de Finger (1993), citado por Kume e Piani (2004, p. 16), para quem “dependendo da magnitude



do direito *antidumping*, o mecanismo pode permitir à empresa doméstica exercer parcialmente, ou até totalmente, o seu poder de monopólio no mercado interno”, razão por que sustentam, a premente “necessidade de uma reforma, que não deve ser buscada nos detalhes do código; reforma deve significar, necessariamente, menos *antidumping*.” (FINGER, 1993 apud KUME; PIANI, 2004, p. 16).

5 CONCLUSÃO

Conforme pesquisas bibliográficas, análise de dados econômicos e exame dos relatórios institucionais e governamentais obtidos, podemos concluir que:

1. A despeito da preocupação constante com a invasão do mercado interno por produtos chineses, o exame da base de dados de Bown comprova que, no período de 1995 a 1999, o número de investigações que constatou evidências de *dumping* em relação aos produtos brasileiros (95%) foi superior quando comparado aos produtos chineses (86%).

O Brasil exportou, naquele período, mais produtos com evidências de *dumping* que a China, superando o país asiático em 9%, colocando em xeque a preocupação que se tem contra a importação de produtos chineses.

2. No âmbito da OMC, no período de 1995 a 2019, ficou comprovado que o número de investigações iniciadas contra produtos chineses (74%) é superior, porém não se verifica uma diferença exorbitante em relação ao número de investigações iniciadas contra importações de produtos brasileiros (68,3%), o que nos permite questionar o receio nacional em relação às importações chinesas, pois o percentual comparativo entre Brasil e China quase se equivale.

A diferença apurada no percentual de investigações de *dumping* envolvendo as importações de produtos brasileiros e chineses é de apenas 5,7%, não se mostrando um percentual excessivo que denote descontrole ou prática abusiva por parte da economia asiática como tanto se divulga.

3. O Relatório DECOM (2018) comprova que, no período de 1988 a 2018, o percentual em que o Brasil, após iniciar o processo de investigação de *dumping*, chegou a uma decisão não afirmativa (40,99%) é excessivamente alto, demonstrando que as medidas *antidumping* são, muitas vezes, utilizadas em excesso no mercado



interno brasileiro, por mero receio, comprovando que a desconfiança em relação à importação de produtos chineses, por vezes, é desarrazoada, fundada na sua condição de economia planificada.

Igual raciocínio é constatado quando se verifica, por meio do Relatório DECOM, que, no período de 2005 a 2018, o Brasil recebeu 770 petições para iniciar investigações de *dumping*, no entanto 113 foram indeferidas de plano e 179 foram retiradas, números estes que, somados, correspondem a 37,9% das petições de investigação, comprovando que a média de insurgência desarrazoada contra importações chinesas é, também, alta.

O importante, aqui, é a comprovação de que tanto o percentual de petições arquivadas de plano (37,9%) quanto o percentual de decisões não afirmativas, após a conclusão das investigações (40,99%), é por demais elevado, comprovando que o receio contra as importações chinesas não é proporcional com o real perigo que oferecem, o que, mais uma vez, nos move a questionar a legitimidade do receio brasileiro quanto à importação de produtos chineses. A resistência quanto aos produtos chineses não guarda, pois, proporção com o dano provocado por eles.

4. Por meio do exame de qualquer das bases de dados utilizadas neste trabalho (Relatórios internos do DECOM, dados da OMC e base de dados de Bown) resta demonstrado que o receio brasileiro quanto aos produtos chineses e o dano decorrente do *dumping* apurado nessas importações são grandezas inversamente proporcionais, na medida em que o receio é muito superior ao dano que essas importações provocam no mercado interno.

5. Todo o arcabouço aqui exposto nos informa a necessidade premente de revisão das políticas *antidumping* para evitar o seu uso indiscriminado e oferecer maior controle das investigações, sob pena de transformar esse mecanismo de defesa em meio de barganha para obtenção de benefícios e acordos ou, em último caso, evitar sua utilização como forma de retaliação, como ocorre com a China, conforme demonstrado no decorrer do presente trabalho.

6. Diante da crescente expansão comercial da China, com domínio, inclusive, de mercados antes parceiros do Brasil, mostra-se cada vez mais arriscada a dependência comercial desse país em relação àquele, sem que se adotem políticas de comércio internacional visando à proteção do mercado interno, seja ampliando sua pauta de exportações mediante a busca de novos parceiros, seja investindo em



setores de impacto a longo prazo, seja repensando sua política econômica externa, pois, como visto, o *dumping* é, no nosso entender, o menor dos impasses dessa relação comercial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico: do direito nacional ao supranacional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Secretaria de Comércio Exterior. Departamento de Defesa Comercial. **Relatório DECOM 2017: Defesa Comercial: antidumping – medidas compensatórias – salvaguardas**. Brasília: MDIC, 2018.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Comércio Exterior. Departamento de Defesa Comercial e Interesse Público. **Relatório DECOM 2018. Defesa Comercial: antidumping – medidas compensatórias – salvaguardas**. Brasília: MDIC, 2019.

BERTOLACCINI, Fernanda *et al.* **OMC e economias não de mercado: o caso da China**. Nota Técnica n. 09. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília, 2012. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5718/1/NT_n09_OMC-economias-nao-mercado_Dinte_2012-ago.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRANCO, Leo. de US\$ 10 bilhões em exportações. **Acordo entre EUA e China pode gerar uma perda ao Brasil O Globo**. 16 jan. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/acordo-entre-eua-china-pode-gerar-uma-perda-ao-brasil-de-us-10-bilhoes-em-exportacoes-24193062>. Acesso em: 16 jan. 2020.

BRITO, Adriana Fernandes de Brito; BONELLI, Regis; VEIGA, Pedro da Motta. **As políticas industrial e de comércio exterior no Brasil: rumos e indefinições**. Texto para discussão n. 527. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Rio de Janeiro: 1997. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0527.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

BOUCHARD, Caroline; PETERSON, John. **Conceituando o multilateralismo**. In: LAZAROU, Elena (Org.). *Multilateralismo nas relações internacionais: visões cruzadas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

CASTELAN, Daniel Ricardo. Antidumping: **Brasil, Índica e China. Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília/DF, n. 9, p. 69-87, jan./mar. 2012a.

CASTELAN, Daniel Ricardo. **O uso de medidas antidumping no Brasil, na Índica e na China: características de regulação e de participação do setor privado**.



2012. Texto para discussão n. 1756. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.** Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1756.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

CASTILHO, Marta dos Reis. **Antidumping nas Américas: uma investigação dos efeitos do uso deste instrumento sobre as exportações e sobre a conduta das empresas brasileiras.** Texto para discussão n. 1537 (CEPAL-IPEA). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília: CEPAL. Escritório no Brasil/IPEA, 2010. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1537.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

CAUTI, Carlo. China pede para OMC suspender disputa sobre economia de mercado. *Portal SUNO.* 17 jun. 2019. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/noticias/china-omc-economia-mercado/>. Acesso em: 15 jan. 2020.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social.** São Paulo: Saraiva, 2014.

HURREL, Andrew *et al.* **Os Brics e a ordem global.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

KUME, Honorio; PIANI, Guida. **Regime Antidumping: a experiência brasileira.** Texto para discussão n. 1037. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1037.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

LYRIO, Mauricio Carvalho. **A ascensão da China como potência: fundamentos políticos internos.** Brasília: FUNAG, 2010.

LAWDER, David. EUA e China assinarão acordo comercial para aliviar guerra comercial. *Reuters.* 15 jan. 2020. Disponível em: <https://br.reuters.com/article/topNews/idBRKBN1ZE16D-OBRT>. Acesso em: 16 jan. 2020.

MARQUES, Guilherme Bez. **O reconhecimento da China como economia de mercado e os impactos para o Brasil.** *Portal Huffpost.* 12 dez. 2016. Disponível em: <encurtador.com.br/oACU1>. Acesso em: 15 jan. 2020.

MILES, Tom. **China suspende disputa na OMC sobre declaração de economia de mercado.** *Reuters.* 17 jun. 2019. Disponível em: <<https://br.reuters.com/article/businessNews/idBRKCN1T11MI-OBRS>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

NEDAL, Dani; SPEKTOR, Matias (Org.). **O que a China quer?** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.



PAUTASSO, Diego. **O lugar da China no comércio exterior brasileiro.** *Meridiano* 47, n. 114, p. 25-27, jan. 2010.

PIANI, Guida. **Medidas Antidumping, Anti-Subsídios e de salvaguardas: experiência recente e perspectiva no Mercosul.** Texto para discussão n. 541. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0541.pdf> Acesso em: 09 jan. 2020.

SANTORO, Valeria Figueiró. **Dumping a partir de uma abordagem dogmática e aplicada no âmbito da OMC:** estudo de caso. 2009. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SHENG, Shu. **A história da China Popular no século XX.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

SOUTO-MAIOR, Luis Augusto Pereira. **Dumping e o Mercosul.** Texto para discussão n. 244. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0244.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

SOUZA, Eduardo Simões de; PIRES, Marcos Cordeiro (Org.). **Brasil e China na Globalização.** São Paulo: LCTE Editora, 2008.

STUENKEL, Oliver. **BRICS e o futuro da ordem global.** Rio de Janeiro; São Paulo: Editora Paz e Terra, 2017.

THORSTENSEN, Vera. Brasil e China – **De conflito de interesses à busca de uma agenda comum.** In: **Brasil e China no Reordenamento das Relações Internacionais: desafios e oportunidades.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

VILELA, Danilo Vieira. **Direito Econômico.** Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ZHEBIT, Alexander (Org.). **Brasil-China: construindo o BRICS.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2013.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Anti-dumping Initiations: By Exporting Country** 01/01/1995 - 30/06/2019. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/AD_InitiationsByExpCty.pdf. Acesso em: 16 jan. 2020.

_____. **Anti-dumping Measures: By Exporting Country** 01/01/1995 - 30/06/2019. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/AD_MeasuresByExpCty.pdf. Acesso em: 16 jan. 2020.

_____. **Anti-dumping Initiations: By Reporting Member** 01/01/1995 - 30/06/2019. Disponível em:



https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/AD_InitiationsByRepMem.pdf. Acesso em: 16 jan. 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Anti-dumping Measures: Reporting Member vs Exporting Country* 01/01/1995 - 30/06/2019. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/AD_MeasuresRepMemVsExpCty.pdf. Acesso em: 16 jan. 2020.

